



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2020

Processo original: **8523757-21.2019.8.06.0000**

Processo da impugnação nº **8517372-23.2020.8.06.0000**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para fornecimento e instalação de 04 (quatro) elevadores elétricos sem casa de máquinas, com desmontagem dos elevadores existentes, incluindo prestação de garantia e manutenção preventiva e corretiva por 12 (doze) meses, no edifício do Fórum Clóvis Beviláqua no Município de Fortaleza, sob empreitada por preço global.

IMPUGNANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

Cuida-se de resposta da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará à peça impugnativa de edital apresentada por **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 90.347.840/0011-90, com endereço na Av. Monsenhor Carneiro da Cunha, nº 2750, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcanti, CEP: 60.811-290, Fortaleza/Ce.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela Impugnante, a manifestação da área técnica, bem como a fundamentação e decisão desta Comissão Processante à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, observamos que a Impugnante, com fulcro no item 8.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 24/2020/TJCE, insurge-se contra os seguintes pontos contidos em itens editalícios: exiguidade do prazo para apresentação da garantia contratual (item 15.1); omissão quanto a admissibilidade ou vedação de faturamento do material com CNPJ da Matriz; omissão acerca da responsabilidade



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

pela guarda do material; omissão acerca da responsabilidade por intervenção de terceiros nos equipamentos licitados.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/INTERESSE.

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 3 (três) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição enviada exclusivamente por meio eletrônico.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga, sendo apresentada, ainda, procuração pública dando poderes aos Vice-Presidentes Jurídico e Compliance e de Logística e Compras para representar a empresa Impugnante neste ato.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da CPL-TJCE e 1º Pregoeiro o que vem a seguir:

Conforme relatado, a empresa Impugnante aponta supostas ilegalidades no item 15.1 do Edital nº 24/2020/TJCE, assim como omissão acerca de três pontos: admissibilidade ou vedação de faturamento do material com CNPJ da Matriz; responsabilidade pela guarda do material; e responsabilidade por intervenção de terceiros nos equipamentos licitados.

Segundo narra na peça de impugnação, o prazo para apresentação da garantia seria muito exíguo, necessitando a empresa de pelo menos de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual. Vale ressaltar que não



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

demonstrando que o Edital e seus Anexos foram elaborados com cautela, preservando a competitividade.

As justificativas técnicas apresentadas me parecem plausíveis e, aparentemente, visam garantir a contratação de um serviço de qualidade em benefício do interesse público, conferindo ao objeto do certame a excelência e a eficiência almejadas pela Administração Gerencial.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo administrativo consta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público e ao zelo pela coisa pública, acolher a insurgência em parte, julgando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas para providenciar, através de adendo ao referido Edital a ser posteriormente publicado, alteração do subitem 10.2.2, que passará a ter a seguinte redação: “A CONTRATADA não poderá apresentar notas fiscal/fatura com número base do CNPJ de pessoa jurídica diversa da qualificada do preâmbulo do Contrato”, mantendo-se os demais termos, inclusive data e hora da abertura das propostas e realização do certame.

Fortaleza, 5 de novembro de 2020.

Marc Philippe de Abreu Arciniegas
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO